



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 03/2023

Período: Setembro/2023

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...) VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO DO DTE. (...) **A intimação por meio eletrônico é um procedimento previsto em Lei e amplamente utilizado pela Administração Fazendária, inclusive para o SIMPLES NACIONAL.** Precedentes. (...) [Acórdão 1ª TJ nº 079/2023(12)].
- ii. (...) COMBUSTÍVEL NÃO INTEGRA O PRODUTO FINAL. MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO. (...) 1. Utilização indevida do crédito do ICMS referentes a aquisições de mercadorias sem o destaque do imposto nas notas fiscais de aquisição de mercadorias. (...) 3. **O produto que não integra e nem é consumido integralmente na composição do produto final não pode ser utilizado na compensação de créditos do ICMS.** Precedentes. 4. O combustível utilizado no transporte da coleta do leite bem como em sua distribuição não possui ligação com a atividade fim da empresa. (...) [Acórdão 1ª TJ nº 077/2023(12); e Acórdão 1ª TJ nº 078/2023(12)].
- iii. (...) AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES INTERNAS. SAÍDAS FINAIS ISENTAS. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO.** PROVIMENTO NEGADO. 1. **Embora as operações finais de fornecimento de energia elétrica, para consumidores de baixa renda, repartições públicas e produtores agropecuários, sejam isentas, há incidência do ICMS em cada etapa/operação que as antecede, excluída apenas a operação interestadual, por expressa imposição constitucional.** 2. **A cobrança do imposto das operações anteriores é diferido para o momento da operação final, sendo o cálculo efetuado com base no art. 17, § 5º, inciso II, da Lei nº 11.408/96.** 3. **O diferimento dessas operações intermediárias de circulação de energia elétrica está previsto no art. 13 do Decreto nº 14.876/91, segundo o qual o imposto deve ser recolhido “quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo”.** 4. **Ademais, o imposto diferido deveria ter sido pago mediante DAE específico, conforme disposição do art. 13, § 2º, IV, “b” do Regulamento.** 5. **A responsabilidade das empresas de distribuição de energia tem respaldo no art. 58, XV do Decreto nº 14.876/1991 e no art. 17, inciso III, da Lei nº 11.408/96 (...)** [Acórdão 3ª TJ nº 057/2023(06)].

➤ **Sumário:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

1. Tempestividade/meios de intimação
2. Presunção de Omissão de Saídas
3. Omissão de saídas
4. Créditos Indevidos
5. Não recolhimento de ICMS-normal
6. Multas
7. Decadência
8. Levantamento Analítico de Estoque
9. Questões Processuais
10. Notas Fiscais Inidôneas
11. Benefícios Fiscais
12. Malha Fina
13. Pedidos de Restituição
14. Simples Nacional
15. Difal (Diferencial de Alíquotas)
16. Sistemáticas Especiais

1. Tempestividade/meios de intimação

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT N° 665/2023(09) TATE: 00.520/23-3. AI SF 2022.000005694720-82. RECORRENTE: PRODUTOS SABOR NA PANELA LTDA. CACEPE: 0268447-02. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: PEDRO HENRIQUE PEDROSA (OAB/PE N°30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL N° 8.914) ACÓRDÃO 1ª TJ N° 079/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO DO DTE. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. A intimação por meio eletrônico é um procedimento previsto em Lei e amplamente utilizado pela Administração Fazendária, inclusive para o SIMPLES NACIONAL.** Precedentes. 2. O auto de infração está devidamente motivado, com o detalhamento das razões de fato e de direito, em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 10.654/91 e o artigo 142 do CTN. 3. Ausência de pronunciamento quanto ao mérito da questão. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou intempestiva a defesa, declarando devido o ICMS no valor original integral de R\$ 27.424,72 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), com a multa de 70% (setenta por cento), nos termos do art. 10, VI, alínea “a”, da Lei nº 11.514/1997, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.05.09.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

2. Presunção de Omissão de Saídas

• **1ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 791/2023 (16) TATE: 00.974/22-6. AI SF 2021.000003247839-44. INTERESSADO: COMAL - NUTRANE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. CACEPE: 0284329-32. REPR. LEGAL: THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA (OAB/PE Nº 28.007). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 080/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **OMISSÃO DE SAÍDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ELIDIDA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A decisão não merece reparos, uma vez que **o contribuinte elidiu a presunção de omissão de saídas, nos termos do artigo 29, §1º, II da Lei nº 11.514/1997, com a apresentação do Boletim de Ocorrência. Precedentes.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0074/2023(23) PROCESSO TATE Nº 00.640/22-0 PROCESSO SF 2020.000005881536-90 INTERESSADO: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI (CACEPE: 0316363-65) ADVS: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 091/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.** AUTO VÁLIDO. DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE OBTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO AUTO. 1. Descrição dos fatos feita de forma clara e precisa, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, além de terem sido coligidos aos autos a documentação e os dados que serviram de base à apuração do imposto, em observância ao disposto no art. 28 da Lei nº 10.654/91. 2. **A forma de obtenção da base de cálculo foi perfeitamente delineada no auto de infração,** lavrado por agente competente devidamente designado, sem a ocorrência qualquer mácula a princípios constitucionais. 3. Ademais, **a intimação dos atos processuais por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico é válida e regular, nos termos do art. 21-A da Lei nº 10.654/91.** 4. Cumpre registrar que o recorrente não atacou o mérito do lançamento, restringindo-se a apontar o que entende configurar nulidade. 5. Assim, os fatos denunciados restam comprovados pela vasta documentação apresentada, razão pela qual a decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter integralmente a decisão que julgou PROCEDENTE o lançamento, sendo devido ICMS no valor original de R\$ 36.445,64 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devendo ser acrescido de multa de 70%, nos termos do art. 10, VI, "b", da Lei nº 11.514/97, e dos consectários legais. (dj.05.09.2023)

3. Omissão de saídas

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 526/2023 (07). AUTO DE INFRAÇÃO: 2018.000006403311-63. TATE: 00.252/19-0. RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALEXANDRE LTDA. CACEPE: 0090755-34. ADV. WALTER GOMES D'ANGELO (OAB/PE nº 23.359). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 060/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DO E-DOC E AS DO MAPA-RESUMO DO ECF. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A auditoria fiscal apurou divergências entre as informações dos cupons fiscais, lançados no e-Doc, e as registradas nos mapas-resumo dos ECFs, implicando o não recolhimento sobre saídas sonegadas dos arquivos SEF.** 2. Inexistência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte: infração minuciosamente descrita e possibilidade de perfeita compreensão da conduta reputada ilícita. Disparidade entre os documentos fiscais emitidos e informados nos registros C600 e C601 do e-Doc e a escrituração dos livros fiscais (SEF). 3. Princípio inquisitivo da ação fiscal: inexistência de norma jurídica que determine a convocação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos, após a conclusão da fiscalização. 4. Valores de juros e correção monetária devidamente identificados no Demonstrativo de Crédito Tributário. 5. Ônus da impugnação específica (art. 341, CPC). Consoante remansosa jurisprudência do TATE [Acórdãos Pleno nºs 146/2017(11) e 227/2022(08)], não se admite a terceirização do ônus da prova. Assim *"se o autor apresenta provas do fato que alega, incumbe ao demandado o fornecimento da contraprova a demonstrar fato oposto."* A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou o lançamento procedente, declarando devido o ICMS no valor original de R\$ 92.681,87 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), acrescido da multa de 70% e dos demais consectários legais. (dj 28.09.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

4. Créditos Indevidos

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT 0091/2020(11) TATE: 01.002/19-8. AI SF 2019.000001755751-60. RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0277733-96. ADV: DR. FABIO AUGUSTO CHILO, OAB/SP Nº 221.616. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 074/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. NULIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO ANTERIOR. ART. 173, II, CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Preliminar de decadência não acolhida, pois deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, II, CTN, segundo o qual o prazo a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. 2. Inexistência de contestação de mérito. 3. Impossibilidade de análise da legalidade da multa e da incidência de juros de mora na forma como previstas na legislação estadual. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$39.893.69 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), acrescida de multa de 90%, mais consectários legais. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 809/2023(16) TATE: 00.399/22-1. AI SF 2021.000003786090-47. RECORRENTE: BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA. CACEPE: 0162154-86. REPRESENTANTE LEGAL: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTI JUNIOR (OAB/PE nº 22.278). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 077/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AÇÃO FISCAL CONCLUÍDA APÓS O PRAZO. COMBUSTÍVEL NÃO INTEGRA O PRODUTO FINAL. MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. **Utilização indevida do crédito do ICMS referentes a aquisições de mercadorias sem o destaque do imposto nas notas fiscais de aquisição de mercadorias.** 2. O Tribunal Administrativo já teve a oportunidade de apreciar a questão da lavratura do auto de infração, após o prazo para a conclusão da ação fiscal, posicionando-se no sentido de que a única consequência é a retomada da espontaneidade. Precedentes. 3. **O produto que não integra e nem é consumido integralmente na composição do produto final não pode ser utilizado na compensação de créditos do ICMS.** Precedentes. 4. **O combustível utilizado no transporte da coleta do leite bem como em sua distribuição não possui ligação com a atividade fim da empresa.** 5. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário bem



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

como a metodologia no cálculo da multa, da correção monetária e dos juros de mora está em conformidade com a legislação estadual. 6. Aplicação da legislação vigente, não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto, nos termos do artigo 4º, §10 da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 568.696,33 (quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), a ser acrescido da multa de 90% (artigo 10, V, "f" da Lei nº 11.514/97), de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 808/2023 (16) TATE: 00.400/22-0. AI SF 2021.000003935601-42. RECORRENTE: BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA. CACEPE: 0162154-86. REPRESENTANTE LEGAL: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTI JUNIOR (OAB/PE nº 22.278). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 078/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AÇÃO FISCAL CONCLUÍDA APÓS O PRAZO. COMBUSTÍVEL NÃO INTEGRA O PRODUTO FINAL. MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. **Utilização indevida do crédito do ICMS referentes a aquisições de mercadorias sem o destaque do imposto nas notas fiscais** de aquisição de mercadorias. 2. O Tribunal Administrativo já teve a oportunidade de apreciar a questão da lavratura do auto de infração, após o prazo para a conclusão da ação fiscal, posicionando-se no sentido de que a única consequência é a retomada da espontaneidade. Precedentes. 3. **O produto que não integra e nem é consumido integralmente na composição do produto final não pode ser utilizado na compensação de créditos do ICMS.** Precedentes. 4. **O combustível utilizado no transporte da coleta do leite bem como em sua distribuição não possui ligação com a atividade fim da empresa.** 5. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário bem como a metodologia no cálculo da multa, da correção monetária e dos juros de mora está em conformidade com a legislação estadual. 6. Aplicação da legislação vigente, não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto, nos termos do artigo 4º, §10 da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 82.772,69 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), a ser acrescido da multa de 90% (artigo 10, V, "f" da Lei nº 11.514/97), de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0149/2023(17), TATE Nº 00.099/22-8 PROCESSO SF Nº 2021.000004294130-55 INTERESSADO: SAGA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

SISTEMAS AVANÇADOS DE GESTÃO AMBIENTAL EMPRESARIAL COM E SERV LTDA EPP (CACEPE: 0320482-03). ADVS: CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB/PE Nº 23.511) E EDUARDO VAZ BARBOSA (OAB/PE Nº 44.852). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 085/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. REGISTRO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NA NOTA FISCAL.** INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descrição dos fatos feita de forma clara e precisa, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, além de terem sido coligidos aos autos a documentação e os dados que serviram de base à apuração do imposto, em observância ao disposto no art. 28 da Lei nº 10.654/91. 2. Além disso, o contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento. 3. Quanto à alegação de ser a multa confiscatória, via de regra, as autoridades julgadoras não podem adentrar na apreciação dos critérios de legalidade ou constitucionalidade de atos normativos, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. 4. Observa-se que **foi registrado crédito fiscal de ICMS no LRAICMS, indevidamente, em valores superiores aos destacados nas Notas Fiscais que os lastrearam, portanto tais valores se tornam ilegítimos para fins de compensação como crédito fiscal**, conforme disposições dos artigos 24 e 25, § 1º da Lei nº 10.259/89 c/c 26 e 27 do Decreto nº 14.876/91 (vigentes à época dos fatos). 5. Assim, restou configurada a utilização indevida de crédito fiscal de que resultou falta de recolhimento do imposto, razão pela qual a decisão combatida deve ser mantida. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter integralmente a decisão que julgou PROCEDENTE o lançamento, sendo devido o ICMS no valor original de R\$ 13.344,42 (treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), devendo ser acrescido de multa de 90%, nos termos do art. 10, V, "f", da Lei nº 11.514/97, e dos consectários legais. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1387/2022(17). TATE Nº 00.288/17-9 PROCESSO SF Nº 2016.000006119247-82 INTERESSADO: INFORSHOP INFORMÁTICA LTDA (CACEPE: 0403016-80) CNPJ Nº 12.103.728/0001-28 ADV: PEDRO MELQUIOR DE MELO BARROS (OAB/PE Nº 21.802). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 087/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. TRANSPORTE EM VALOR SUPERIOR AO EXISTENTE.** INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descrição dos fatos feita de forma clara e precisa, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, além de terem sido coligidos aos autos a documentação e os dados que serviram de base à apuração do imposto, em observância ao disposto no art. 28 da Lei nº 10.654/91. 2. Além disso, o lançamento se deu nos moldes insculpidos no art. 142 do CTN, tendo sido efetuada a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

reconstituição da escrita detalhada, propiciando chegar-se à verdade material e respeitando-se o princípio da não cumulatividade, de forma que não houve presunção ou arbitramento. 3. Quanto à alegação de ser a multa confiscatória, via de regra, as autoridades julgadoras não podem adentrar na apreciação dos critérios de legalidade ou constitucionalidade de atos normativos, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. 4. Observa-se que a reconstituição da escrita fiscal apontou transporte de crédito a maior que o saldo constante de período fiscal anterior. 5. Assim, restou configurada a utilização indevida de crédito fiscal de que resultou falta de recolhimento do imposto, razão pela qual a decisão combatida deve ser mantida. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter integralmente a decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, sendo devido o ICMS no valor original de R\$ 48.558,70 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), devendo ser acrescido de multa de 90%, nos termos do art. 10, V, "f", da Lei nº 11.514/97, e dos consectários legais. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1398/2022(22) TATE Nº 00.594/18-0 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018.000005395833-49 INTERESSADO: RAIA DROGASIL S/A: (CACEPE: 0633404-02) CNPJ Nº 61.585.865/1340-00 ADVS: RODRIGO OLIVEIRA SILVA (OAB/SP Nº 287.687), LEONARDO GUARDA LATERZA (OAB/SP Nº 424.571) E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 090/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO CRÉDITO FISCAL.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descrição dos fatos feita de forma clara e precisa, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, além de terem sido coligidos aos autos a documentação e os dados que serviram de base à apuração do imposto, em observância ao disposto no art. 28 da Lei nº 10.654/91. 2. Além disso, foram acostados os documentos nos quais a autoridade autuante se baseou para efetuar o lançamento, com clareza e precisão, de forma que não ocorreram ofensas a quaisquer princípios constitucionais. 3. No que se refere à alegação de nulidade por aplicação retroativa do art. 20-C, § 2º, III, da Lei nº 15.730/2016, a descrição dos fatos e os documentos anexados deixam claro se tratar de violação à norma insculpida no art. 32, II, do Decreto nº 14.876/91, vigente à época dos fatos. 4. **Observa-se que foi registrado crédito fiscal de ICMS no LRAICMS, indevidamente, relativo a mercadorias sujeitas à substituição tributária com liberação, cujas operações de saídas subsequentes se dão sem destaque do imposto, portanto tais valores se tornam ilegítimos para fins de compensação como crédito fiscal,** conforme disposições do art. 32, II, do Decreto nº 14.876/91 (até 30/03/2017). 5. Quanto à alegação de ser a multa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

imoral, irrazoável, desproporcional, desarrazoada, confiscatória e ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, via de regra, as autoridades julgadoras não podem adentrar na apreciação dos critérios de legalidade ou constitucionalidade de atos normativos, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. 6. Registre-se que os juroz aplicados observaram as disposições do art. 86 e 90 da Lei nº 10.654/91, com regulamentação por meio do Decreto nº 45.708/2018. 7. Assim, restou configurada a utilização indevida de crédito fiscal de que resultou falta de recolhimento do imposto, razão pela qual a decisão combatida deve ser mantida. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter integralmente a decisão que julgou PROCEDENTE o lançamento, sendo devida a multa no valor original de R\$ 29.256,89 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 10, V, "f" da Lei nº 11.514/97, devendo ser acrescidos os devidos consectários legais. (dj.05.09.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 1307/2022(16), TATE: 00.817/19-8. AUTO DE INFRAÇÃO: SF: 2018.000006575203-55. RECORRENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0470403-78. ADV(S): DR. WAGNER TAKASHI HIMABUKURO, OAB/SP 183.770. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0199/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. RESSARCIMENTO.** PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGADO PROCEDÊNCIA. 1. Em conformidade com o disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 10.654/91, não se identificam quaisquer irregularidades no Auto de Infração. 2. O argumento de que adquiriu a espontaneidade sob o fundamento de que a fiscalização foi prorrogada, sem a devida justificação, não tem como prosperar. É que o Fisco seguiu os procedimentos legais, conforme as prorrogações concedidas para sua conclusão pelo Diretor da DRR-II RF e pelo Secretário da Fazenda, conforme documentos de fls. 07 a 12. 3. **O Recorrente sendo beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco -PRODEPE (Lei Estadual nº 11.675/1999), utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, fato este apurado quando do exame dos ajustes realizados pelo contribuinte nos livros Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, transmitidos através do Sistema de escrituração fiscal - SEF verificando-se a escrituração indevida, na apuração do ICMS - Normal, dos valores relativos à conta corrente de Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária.** 4. O Recorrente confunde o instituto do ressarcimento com o da restituição. A legislação tributária permite a utilização da figura do ressarcimento nas hipóteses elencadas nos Decretos Estadual 19.528/96 e 27.987/2005. Em tal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

procedimento, o substituído emite nota fiscal para o substituto com o valor do imposto pago antecipadamente a maior, calculado na forma do seu art, 21 § 1º e seus incisos e alíneas. O ressarcimento então, se materializa entre o substituto e o substituído, sem qualquer relação entre este último e o Estado. Desta forma, de acordo com o art. 18; Inc. I, “c” 2, do Decreto ne 19.528/96, é vedada a utilização na forma de crédito fiscal. O Recorrente, por iniciativa própria, aplicou o procedimento do pedido de restituição previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 87/96, e também, no referido Decreto ao mecanismo do ressarcimento. 5. A partir de 01/01/2016, nos termos do artigo 10, Inciso V, alínea f, da Lei Estadual nº 11.514/1997, a utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, mediante registro em livro ou documento fiscal previsto para essa finalidade, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto está sujeita à multa de 90% (noventa por cento) do valor registrado. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento por seus próprios fundamentos para confirmar a procedência da autuação. para declarar devida a multa de 90% do valor registrado, totalizando R\$ 450.426,69 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), do art. 10, V, “f” da lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 18.09.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 079/2019(11), Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.103/18-0. AI SF Nº 2018.000007935031-73. RECORRENTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. CACEPE: 0245916-70. ADV(S): LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (OAB/PE 20.769). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0203/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ESTORNO NÃO REALIZADO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Após nova intimação, o contribuinte teve acesso aos documentos, bem como oportunidade para apresentação de nova defesa. Nulidade não demonstrada. 2. **A integralidade das saídas escrituradas refere-se a cana-de-açúcar, beneficiada com isenção.** Parecer da Assessoria Contábil do TATE. 3. **Dever de estorno. Inteligência dos artigos 32, II da Lei nº 10.259/1989 e 20-C e 20-D, I da Lei nº 15.730/2016.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 60.865,47 a título de ICMS, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 18.09.23)

REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO JT Nº 0575/2023(23), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.374/22-9. AI SF Nº 2021.000003753970-73. CONTRIBUINTE: IMPÉRIO MÓVEIS E ELETRO S.A. CACEPE Nº 0816762-12. ADV(S): JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB/PE: 19.632) E MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

(OAB/PE 49.355). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0204/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ESTORNO REALIZADO. ESPONTANEIDADE. **Crédito indevido integralmente estornado no mesmo período fiscal e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.** Cota informativa. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a Decisão Singular, no sentido de que o lançamento é improcedente. (d. j. 18.09.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 0512/2023(04), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.442/23-2. AI SF Nº 2022.000005414786-71. RECORRENTE: SANFRANCISCO COMERCIAL LTDA. CACEPE: 0192008-11. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0205/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PRODUTOS DE PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. REGISTRO DE INVENTÁRIO.** PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. 1. Modificação na sistemática de substituição tributária, a partir de 01/01/2019, em relação às operações internas com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos. 2. **Procedimento para recuperação do crédito fiscal disciplinado no artigo 6º do Decreto nº 46.303/2018, combinado com os artigos 29-A e 29-B do Decreto nº 19.528/1996.** 3. **Na hipótese, o contribuinte não detalhou, no Livro de Registro de Inventário, nenhum produto sujeito à sistemática do Decreto nº 46.303/2018.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 24.257,08 a título de ICMS, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 18.09.23)

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0907/2021 (07). TATE: 00.711/14-4. AI 2014.000002354726-58. RECORRENTE: COMERCIAL CANAL LTDA. CACEPE: 0134043-34. ADV. FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS (OAB/PE nº 12.106-D). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 059/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE DE CRÉDITOS. DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTO ESCRITURAL APÓS REGULARIZAÇÃO NO SISTEMA MALHA-FINA.** PROVIMENTO NEGADO. 1. Preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeitada: recomposição da escrita fiscal efetuada pela autoridade lançadora, conforme consta dos autos. 2. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ausência de alteração da denúncia, no curso do processo administrativo-tributário. Mera explicitação dos fundamentos remotos da autuação. 3 Restou **demonstrado que o recorrente, conquanto não tenha emitido as notas fiscais de regularização, após auditoria do sistema malha-fina, “estornou”, em seu Livro de Apuração, débitos não destacados nas referidas notas, que deveriam ter sido por ele emitidas e deliberadamente não o foram, e, por conseguinte, não foram levadas a registrado no Livro Registro de Saídas. 3. Conforme bem vincado na decisão recorrida “o estorno de débitos tem efeito escritural de apropriação de créditos”. 4. No presente caso, o contribuinte efetuou o pagamento da quantia reclamada pelo sistema malha-fina e, em seguida, lançou idêntico valor no Campo “Estorno de Débito”. Estornou, contudo, um débito não escriturado no LRS, anulando os efeitos do recolhimento outrora efetuado. 5. Por outro lado, houve, ainda, o lançamento em duplicidade de créditos de duas notas fiscais. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou o lançamento parcialmente procedente, declarando devido o ICMS, no valor original de R\$ R\$ 7.467,40 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), acrescido da multa de 90%, na forma do do art. 10, inciso V, alínea “f” da lei 11.514/97, e dos demais consectários legais. (dj 21.09.2023)**

5. Não recolhimento de ICMS-normal

• 3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 327/2020 (13). TATE: 00.520/15-2. AI 2015.000000969290-89. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO. CACEPE: 0005943-93. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 057/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES INTERNAS. SAÍDAS FINAIS ISENTAS. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO.** PROVIMENTO NEGADO. 1. Embora as operações finais de fornecimento de energia elétrica, para consumidores de baixa renda, repartições públicas e produtores agropecuários, sejam isentas, há incidência do ICMS em cada etapa/operação que as antecede, excluída apenas a operação interestadual, por expressa imposição constitucional. 2. A cobrança do imposto das operações anteriores é diferido para o momento da operação final, sendo o cálculo efetuado com base no art. 17, § 5º, inciso II, da Lei nº 11.408/96. 3. O diferimento dessas operações intermediárias de circulação de energia elétrica está previsto no art. 13 do Decreto nº 14.876/91, segundo o qual o imposto deve ser recolhido “quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo”. 4. Ademais, o imposto diferido



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

deveria ter sido pago mediante DAE específico, conforme disposição do art. 13, § 2º, IV, “b” do Regulamento. 5. **A responsabilidade das empresas de distribuição de energia tem respaldo no art. 58, XV do Decreto nº 14.876/1991 e no art. 17, inciso III, da Lei nº 11.408/96**. 6. Questionamentos sobre a constitucionalidade de normas da legislação estadual. Vedação do §10 do art. 4º da lei do PAT. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou o lançamento parcialmente procedente, declarando devido o ICMS, no valor original de R\$ 4.870.419,45, acrescido da multa reduzida de ofício ao patamar de 70%, nos termos do art. 10, VI, “a” da Lei nº 11.514/97, e dos demais consectários legais. (dj 21.09.2023).

6. **Multas**

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT 1.148/2022(07) TATE: 01.111/22-1. AI SF 2022.000002186266-48. RECORRENTE: EMPORIO PAULISTA LTDA. CACEPE: 0748379-15. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 075/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 3º, II e §4º, IV da LC nº 123/2006, as empresas de pequeno porte sujeitam-se anualmente ao limite de receita bruta, abrangendo, inclusive, os valores na hipótese de o titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo regime simplificado. 2. **Ultrapassado o limite de receita, a sociedade empresária fica obrigada a comunicar este fato à Receita Federal do Brasil, para fins de sua exclusão do sistema simplificado**, conforme artigos 28 e 30, II da LC nº 123/2006, o que não ocorreu. 3. **A falta de comunicação, portanto, configura descumprimento de obrigação acessória e sujeita o contribuinte ao pagamento de uma multa 10% do total de impostos e contribuições devidos no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão**, conforme previsto no artigo 36 da Lei Complementar nº 123/2006. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devida a penalidade pecuniária no valor de R\$ 2.320,80, mais consectários legais. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT 1101/2022(07) TATE: 01.113/22-4. AI SF 2022.000002214750-00. RECORRENTE: EMPORIO PAULISTA LTDA. CACEPE: 0748379-15. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 076/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMBARAÇO À**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

AÇÃO FISCAL. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.654/1991, “constitui embaraço a fiscalização dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a exibição ou entrega de documentos que interessem à formação do processo”. 2. No caso dos autos, não ficou demonstrada a apresentação de quaisquer dos livros e documentos solicitados. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devida a penalidade pecuniária no valor de R\$7.725,81, mais acréscimos legais. (dj.05.09.2023)

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0694/2023(19), TATE Nº 00.542/15-6 PROCESSO SF Nº 2015.000001339884-97 INTERESSADO: PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA (CACEPE: 0348883-73). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 084/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDAS. REDUÇÃO DO VALOR REFERENTE À MULTA PREVISTA NO ART. 10,VI, “i”, DA LEI Nº 11.514/97.** REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A denúncia veiculada no Auto trata de **omissão de saídas de mercadorias, relativamente a operações com botijões de água mineral**. 2. Decisão de piso que, diante da ausência de provas do recorrente de que as saídas das mercadorias se deram com a emissão e registro de Notas Fiscais e da alteração legislativa mais benéfica relativa à multa aplicada, manteve o montante do imposto lançado, mas reduziu de 200% para 90% o percentual da multa, prevista no art. 10, V, “i”, da Lei nº 11.514/97, julgando o lançamento parcialmente procedente. 3. O reexame necessário diz respeito à parcela da decisão que reduziu a multa do lançamento original. 4. De fato, a Lei nº 15.600/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, deu nova redação ao referido dispositivo, reduzindo o percentual para 90%, mais benéfico, pelo que se impõe a **retroatividade da lei mais benéfica, com fulcro no art. 106, II, “c”, do CTN**, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário, para manter integralmente a decisão que julgou o lançamento parcialmente procedente. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0289/2023(07). TATE Nº 00.303/23-2 PROCESSO SF Nº 2021.000008523675-17 INTERESSADO: CUNHA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CACEPE: 0218940-27) ADVS: LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (OAB/PE Nº 17.598) E DANIELA BARRETO CORNÉLIO (OAB/PE Nº 32.281). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 088/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DO EVENTO DE CONFIRMAÇÃO DAS OPERAÇÕES DOCUMENTADAS PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição dos fatos feita de forma



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

clara e precisa, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, em observância ao disposto no art. 28 da Lei nº 10.654/91. 2. Inexistência de impedimento de ordem jurídica ou judicial para fins de suspender o prosseguimento do processo administrativo, inteligência do art. 8º da Lei nº 10.654/91. 3. Impende salientar que a multa prevista no art. 3º, III, da Lei nº 12.462/2003 não se mostra aplicável aos fatos, pois esta trata de condutas relativas à falta de registro, escrituração ou apresentação de livros e outros documentos, além de que as infrações à legislação tributária estadual contam com norma específica, a Lei nº 11.514/97. 4. O contribuinte não cumpriu com a obrigação de registrar o evento de confirmação das operações documentadas pelas notas fiscais eletrônicas, estabelecido na Cláusula décima quinta - A, § 1º, V e Cláusula décima quinta - B, II, a, § 1º, do Ajuste SINIEF nº 07/2005, configurando-se, assim, descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual se mostra aplicável a penalidade prevista no art. 10, III, "K", item 2, da Lei nº 11.514/97. Precedentes: Acórdão 1ª TJ nº 0135/2018(15) e Acórdão 2ª TJ nº 0147/2021(02). A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter integralmente a decisão que julgou PROCEDENTE o lançamento, mantendo a Multa prevista no art. 10, III, "k", 2 da Lei nº 11.514/1997, no valor original de R\$ 898.986,79 (oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), com os devidos acréscimos legais.(dj.05.09.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0827/2022(16), TATE: 00.401/14-5. AUTO DE INFRAÇÃO/ MULTA POR EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL: 2013.000008644157-53. RECORRENTE: GENIVAL & SILVA MINIMERCADOS LTDA. CACEPE: 0428034-20. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB-PE 30.180; DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL 8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0198/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: 01. RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR REENQUADRADA AOS FATOS DENUNCIADOS.** CONHECIMENTO DO RECURSO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. A **denúncia não trata do embaraço à ação fiscal**, como entendeu o Julgador singular. Isso ocorre porque não é apropriado imputar ao Recorrente o embaraço à ação fiscal devido à não entrega do livro Registro de Inventário, já que esse livro sequer foi escriturado. Tampouco corresponde à prevista pela autoridade autuante, que está especificada no art. 10, Inciso II, alínea "a", item 2 da Lei Estadual nº 11.514/97. **A denúncia se enquadra no que prevê o art. 10, II, "d", da Lei 11.514/97, pela inexistência do Livro Fiscal.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Recurso Ordinário e dar provimento em parte para condenar o Recorrente na multa prevista no art. 10, II, "d", da Lei 11.514/97, no montante de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs. (d. j. 18.09.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE DECISÃO JT Nº 0096/2023 (19), TATE: 01.691/22-8. AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000007125586-77. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0374034-00. ADV(S): DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE 25.108 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0201/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA IRREGULARMENTE ESCRITURADAS. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR PARA ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA REGULAMENTAR.** CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E DADO PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DO CONTRIBUINTE. 1. Agiu corretamente a instância singular ao considerar improcedente o lançamento, tendo em vista que apesar de não ter efetuado o registro adequado em sua escrituração para o período fiscal de março de 2017, o recorrente não deixou de cumprir sua obrigação tributária de pagar imposto, pois todas as notas fiscais analisadas se referem a valores de saldo credor de ICMS. Consequentemente, não havia qualquer saldo devedor a ser pago nesse período. Além disso, o Contribuinte procedeu a uma "compensação" no RAICMS do período fiscal de abril de 2017, no montante exato do saldo credor transferido anteriormente. 2. Quanto à multa aplicada, a autoridade procedeu à reclassificação da multa aplicada para a penalidade estabelecida no artigo 10, II, alínea "a", item 3, da Lei nº 11.514/1997, estabelecendo o valor em 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR). Acontece que **a multa aplicada por atraso na escrituração do Livro Fiscal não corresponde à realidade fática dos autos. O que ocorreu foi falta de registro de 05 (cinco) notas fiscais eletrônicas de saída e não atraso na escrituração, incidindo na multa prevista no art. 10, XVI, "a" da Lei 11.514/97**, que em virtude das **circunstâncias e do porte da empresa, deve ser aplicada no seu grau máximo**, no montante de R\$ 1.596,15. Registra-se que à aplicação da presente multa não extrapola os limites da lide administrativa e não extrapolou os motivos determinantes da autuação, já que a denúncia fazia referência ao não registro das notas fiscais. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os Recursos negar provimento à Remessa Necessária e por maioria de votos aplicar a multa prevista no art. 10, XVI, "a", da Lei 11.514/97, no valor de R\$ 1.596,1, vencida a Julgadora Drª Ana Luiza Leite da Silva que votou pela aplicação da mesma multa por cada nota fiscal não registrada. (d. j. 18.09.23)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0502/2023(19), TATE: 00.439/23-1. AI Nº 2022.000003856770-99. INTERESSADO: SURUBIM TRANSPORTADORA LTDA. CACEPE: 0958946-59. REPRESENTANTE LEGAL: JONAS PEREIRA BARACHO, OAB/PE 48.829. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0206/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALOR A TÍTULO DE CRÉDITO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO TIPO PENAL DE CREDITAMENTO INDEVIDO. DISPENSADA A RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA.** PRECEDENTES DO TATE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contribuinte não está abarcado pelo instituto da espontaneidade, vide art. 138 do CTN, pois o ato alegado foi realizado após o início da fiscalização. 2. A atualização legal do tipo penal do art. 10, VI, "f", da Lei de Penalidades, nº 11.514/97, pune a conduta do creditamento indevido ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto. **A partir do marco legal da Lei 15.600/2015, não é necessária a reconstituição da escrita para fins de aplicação da multa.** Precedentes dos Acórdãos 1ª TJ Nº 014/2023(15), Pleno nº 0089/2023(15), 2ª TJ Nº 0186/2023(07) e 1ª TJ Nº 050/2023(12), este último inteiramente aplicável ao presente Processo Administrativo Tributário. 3. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário no valor da multa de R\$ 989.478,88, nos termos do art. 10, inciso V, "f", da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (dj. 18.09.2023)

7. Decadência

• 1ª Turma Julgadora:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO- 1ª TURMA JULGADORA RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT 0091/2020(11) TATE: 01.002/19-8. AI SF 2019.000001755751-60. RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0277733-96. ADV: DR. FABIO AUGUSTO CHILO, OAB/SP Nº 221.616. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 074/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. NULIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO ANTERIOR. ART. 173, II, CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Preliminar de decadência não acolhida, pois deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, II, CTN, segundo o qual o prazo a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. 2. Inexistência de contestação de mérito. 3. Impossibilidade de análise da legalidade da multa e da incidência de juros de mora na forma como previstas na legislação estadual. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$39.893.69 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), acrescida de multa de 90%, mais consectários legais. (dj.05.09.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0837/2023 (21), TATE: 00.219/15-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.000003354841-86. RECORRENTE: RECIFER – RECIFE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CACEPE: 0158511-84. ADV(S): DRª. ROSSANA CLAUDYA SILVERIO (OAB/PE: 928-B). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0194/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **OMISSÃO DE SAÍDAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. **Em se tratando de operações marginais, omissão de saídas tributadas não registradas, o prazo decadencial é o do artigo 173, inciso I, do CTN.** Como a intimação do auto de infração se aperfeiçoou em 17/07/2014, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, considerando o período fiscal 12/2010, sendo o 1º dia do exercício seguinte 01/01/2011, a alegada decadência não ocorreu. Ademais, **como não é possível avaliar, comparativamente, o saldo final do estoque de determinada mercadoria, até que seja escriturado o estoque final do inventário do exercício, impõe-se considerar que os fatos geradores ocorreram no último dia do exercício fiscal, haja vista que não se pode precisar a data em que as mercadorias saíram efetivamente do estabelecimento.** Assim, o prazo decadencial do fato gerador em questão iniciou-se apenas em 01.01.2011, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, (primeiro dia do exercício seguinte em que o fato gerador poderia ter sido efetuado). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que condenou o autuado no valor original do imposto de R\$ 134.294,24 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), acrescido da multa de 90% sobre o valor do imposto e demais consectários legais. (d. j. 11.09.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0706/2023(21), TATE: 01.490/22-2. AI SF Nº 2022.000003373580-86. RECORRENTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA CACEPE: 0363008-02. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA CORREIA CUBAS, OAB/SP: 166.251. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0197/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

AUTO DE INFRAÇÃO. PEAP. LEI Nº 15.854/2016. **DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 150, §4º DO CTN. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO PRESUMIDO DO PEAP REFERENTE ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 12%. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.** RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia, corroborada pela decisão recorrida, de **utilização indevida de créditos presumidos decorrentes do PEAP, referente às operações de saídas interestaduais de produtos sujeitos à alíquota de 12%.** A Recorrente detalhou a história legislativa do benefício PEAP, mostrando que, **apesar das mudanças na legislação, nenhuma delas revogou ou influenciou a aplicação de créditos presumidos para operações com alíquota de 12%.** 2. DA DECADÊNCIA. Recolhimentos de ICMS em todos os períodos atuados. **Caso de creditamento indevido, recolhimento a menor de obrigações declaradas e acompanhadas de pagamento antecipado, preenchendo todos os requisitos do lançamento por homologação que se refere o art. 150 do CTN.** A decisão merece ser reformada para aplicação da jurisprudência do STJ, em especial o AgRg nos EREsp n. 1.199.262/MG. Desconstituição do crédito tributário em razão da decadência dos períodos fiscais de 01, 02, 03 e 04 de 2017. 3. DO CRÉDITO DO PEAP. A questão jurídica, objeto deste contencioso, está baseada na interpretação da atualização da norma do benefício fiscal do PEAP – Programa de Estímulo à Atividade Portuária, com a redação dada ao item 3 da alínea “a” do inciso II do art. 2º pela Lei 15.854/2016, que alterou dispositivos da Lei 13.942/2009, a Lei que instituiu o PEAP, alterando a redação sobre o crédito presumido às vendas posteriores à importação. Equívoco de semântica em relação à locução conjuntiva ‘bem como’. Ideia de ADIÇÃO e não de exclusividade, privativamente, como quis imputar o auto de infração. 4. A inovação legal veio justamente esclarecer e incluir a aplicabilidade do benefício nas operações de 4%, ADICIONANDO a aplicabilidade na hipótese da operação de 4% e não se restringindo a essa operação. 5. Com o advento da nova alíquota de 4% por meio da Resolução do Senado Federal, o encaminhamento legal dado foi de não aplicar benefício fiscal nesses casos. Trata-se de uma alteração infraconstitucional a fim de adequar o benefício às novas regras da Emenda Constitucional nº 87/2015. Daí o uso do “bem como”, para abarcar, incluir, a hipótese da alíquota de 4% às operações interestaduais dessa natureza, com equipamentos médico-hospitalares. 6. A tese da fiscalização não merece prosperar. A denúncia é improcedente. O recurso merece provimento para reformar a decisão e desconstituir o crédito tributário. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade arguida, declarando válido o Auto de infração, e, no mérito, DAR provimento ao recurso ordinário para declarar extinto, por decadência, os períodos fiscais de 01, 02, 03 e 04 de 2017 e, nos períodos fiscais remanescentes, julgar totalmente improcedente a denúncia contida no auto de infração. Decisão sujeita ao reexame necessário, vide art. 75, II, da Lei do PAT. (d. j. 11.09.23)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

• **Pleno:**

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0009/2019(03). A.I SF Nº 2017.000003170525-05. TATE 00.763/17-9. AUTUADA: BRF S/A. I.E: 0501931-12. ADVs: JOSÉ GUILHERME MISSAGIA, OAB/RJ Nº 140.829 E THAIZ TEIXEIRA MAIA, OAB/RJ Nº 189.629. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº 0107/2023(12). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PRODEPE. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO FISCAL. INCIDE SOBRE O SALDO DEVEDOR. ESCRITURAÇÃO DISTINTA. METODOLOGIA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO SO VALOR DOS PRODUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** 1. **O prazo decadencial a ser aplicado é o de 5(cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.** 2. A denúncia é de utilização indevida de incentivo fiscal, uma vez que foram escriturados créditos presumidos de 90% sobre o saldo devedor de ICMS, levando em consideração produtos com NCM que não constam no decreto concessivo. 3. Nos termos do VII, da Portaria SF nº 239/2001, a empresa deveria adotar escrituração distinta para produtos incentivados e não incentivados. 5. O benefício do PRODEPE, no percentual de 90%, deve ser aplicado sobre o saldo devedor. 6. A metodologia utilizada pelo autuante para obtenção do benefício fiscal utilizado indevidamente não encontra respaldo legal. 7. Também, não ficou devidamente demonstrada a origem do valor dos produtos, dificultando a compreensão dos fatos. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar nulo o auto de infração. (d.j 30/08/2023).

8. Levantamento Analítico de Estoque

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0837/2023 (21), TATE: 00.219/15-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.000003354841-86. RECORRENTE: RECIFER – RECIFE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CACEPE: 0158511-84. ADV(S): DRª. ROSSANA CLAUDYA SILVERIO (OAB/PE: 928-B). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0194/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **OMISSÃO DE SAÍDAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. **Em se tratando de operações marginais, omissão de saídas tributadas não registradas, o prazo decadencial é o do artigo 173, inciso I, do CTN.** Como a intimação do auto de infração se aperfeiçoou em 17/07/2014, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, considerando o período fiscal 12/2010, sendo o 1º dia do exercício seguinte 01/01/2011, a alegada decadência não ocorreu. Ademais, **como não é possível avaliar, comparativamente, o saldo final do estoque de determinada mercadoria, até que seja escriturado o estoque final do inventário do exercício, impõe-se considerar que os fatos geradores ocorreram no último dia do exercício fiscal, haja vista que não se pode precisar a data em que as mercadorias saíram efetivamente do estabelecimento.** Assim, o prazo decadencial do fato gerador em questão iniciou-se apenas em 01.01.2011, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, (primeiro dia do exercício seguinte em que o fato gerador poderia ter sido efetuado). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que condenou o autuado no valor original do imposto de R\$ 134.294,24 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), acrescido da multa de 90% sobre o valor do imposto e demais consectários legais. (d. j. 11.09.23)

RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO JT Nº 0548/2023(18) TATE: 01.143/19-0. AI Nº 2019.000004919866-12. INTERESSADO: VELOZ DISTRIBUIÇÃO S/A. CACEPE: 0545062-47. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0195/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES COM DADOS ERRADOS. AUTO DE INFRAÇÃO INVÁLIDO.** RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que afirma os vícios de caráter formal, mas deixou de conhecer da nulidade para julgar o AI improcedente (art. 282, § 2º c/c art. 15, CPC/2015). 2. O recurso da procuradoria não nega os vícios metodológicos ocorridos no Levantamento Analítico de Estoque, contudo, justamente por esses vícios, pleiteia a reforma da decisão para declarar a nulidade do auto de infração por vício formal. 3. Laudo pericial que afirma diversos erros nos dados que basearam o LAE. Com base nos dados que se vincularam ao LAE não é possível saber se a denúncia procede nem se improcede. Ausência de liquidez e certeza do lançamento. Nulidade do auto de infração. Diante de tamanhos erros quanto aos dados que basearam a Fórmula de Estoque, o auto de infração é inválido. O recurso merece ser provido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, reformando a decisão recorrida para julgar NULO o auto de infração por vícios formais. (d. j. 11.09.23)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

9. Questões processuais

• **Pleno:**

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 0121/2012(05). A.I SF Nº 2011.000003616527-69. TATE 00.609/12-9. AUTUADA: CERÂMICA MONTE CARLO S/A. I.E: 0241030-39. ADV: IVO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.263 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. ACÓRDÃO PLENO Nº 0114/2023(02). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DO PRODEPE COBRADO DE EMPRESA EXTINTA PELA INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. COMUNICAÇÃO AO FISCO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA POR SUCESSÃO UM ANO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO. 1. No documento de fls. 214. consta que desde 08.09.2010 a Recorrente/autuada foi extinta pela incorporação à empresa Duratex S/A, fato este comunicado ao Fisco. 2. A operação societária de incorporação consiste em uma mutação na estrutura e no tipo da sociedade empresarial, na qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que as sucede em todos os direitos e obrigações. Isso resulta na sucessão universal dos direitos e obrigações da sociedade incorporada, sendo esses fatores determinantes para a transferência de responsabilidade para a incorporadora. 3. Por outro lado, o lançamento deve identificar o sujeito passivo, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calcular o montante do tributo devido, identificar a matéria tributável, conforme preceitua o art. 142, do CTN. 4. **O auto de infração foi lavrado em 27/12/2011, quando a autuada já havia sido extinta pela incorporação, desde 30.06.2010. Portanto, o lançamento indica empresa extinta, que não mais é sujeito passivo de obrigação tributária, pois já havia sido transferida a responsabilidade para a incorporadora (Duratex S/A).** 4. O STJ sedimentou entendimento (RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.993 – SP (2019/0343405-3) de que, “**para que a extinção da pessoa jurídica resultante de incorporação surta seus efeitos também no âmbito tributário, faz-se necessário que essa operação seja oportunamente comunicada ao fisco**, pois somente a partir da ciência da realização desse negócio inter partes é que a Administração Tributária saberá oficialmente da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN)”. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento para anular por vício material o auto de infração. (d.j 20/09/2023).

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0128/2021(13). A.I SF Nº 2017.000011030599-91. TATE 00.224/18-9. AUTUADA: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. I.E: 0381844-60. ADVs: ALEXANDRE GOIS DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

VICTOR, OAB/PE Nº 16.379 E URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PE Nº 17.700 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. PROLATORA: JULGADORA: ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0108/2023(07). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. **Admitido o Recurso Especial**, posto que reconhecida a divergência jurisprudencial relativamente ao Acórdão Pleno nº 124/2019. 2. O artigo 4º, §4º e 7º da Lei nº 10.654/1991 estabelece distinções entre diligência e perícia e exige a intimação do autuante em caso de perícia com resultado contrário ao lançamento. Inexiste previsão legal quanto à obrigação de intimar o sujeito passivo em caso de diligência que confirme a higidez do trabalho da fiscalização. 3. **A necessidade de intimação do contribuinte, após parecer da Assessoria Contábil, deve ser avaliada caso a caso, a depender da existência efetiva de um fato novo, que gere a necessidade de nova oportunidade de defesa.** 4. **Na hipótese dos autos, o parecer elaborado pela Assessoria Contábil decorre de um despacho interno promovido pelo Julgador e a conclusão não sugere novos cálculos, limitando-se a ratificar a validade do procedimento adotado pela auditoria, com base nos documentos já colacionados aos autos e de inteiro conhecimento do contribuinte.** 5. **Prejuízo ao direito de defesa não constatado.** O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria, em negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor original de R\$ 2.964.430,05, a ser acrescido da multa prevista no artigo 10, VI, “d”, e dos encargos legais. Vencidas as Julgadoras Maíra Cavalcanti (relatora) e Carla Oliveira (revisora). (d.j 30/08/2023).

10. Notas Fiscais Inidôneas

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 90/2023(09) TATE: 01.648/22-5. AI SF 2021.000007368604-82. RECORRENTE: COMERCIAL SAFRA – COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0435003-07. REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 081/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E VERACIDADE DAS OPERAÇÕES REGISTRADAS.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Os elementos que embasaram a lavratura do auto de infração estão perfeitamente identificados e o crédito tributário está devidamente demonstrado e constituído. 2. **O recebimento das mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas é suficiente para atrair a**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

responsabilidade tributária do adquirente na qualidade de contribuinte substituto pelas entradas, nos termos do artigo 58, III do Decreto nº 14.876/1991 e artigo 5º, III da Lei nº 15.730/2016. Precedentes. 3. A inidoneidade dos documentos fiscais faz prova em favor do fisco, ocorrendo a partir da prática do ato ou da omissão que tenha dado origem a inidoneidade, em observância ao disposto no artigo 87, §1º do Decreto nº 14.876/1991 e artigo 129, parágrafo único, I e II do Decreto nº 44.650/2017. 4. Não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer desembolso financeiro para a compra das mercadorias adquiridas bem como os livros dos empresários e sociedades provam em seu favor, quando forem confirmados por outros subsídios, nos termos do artigo 226 do Código Civil. 5. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário em questão, uma vez que se mercadorias ingressaram no estabelecimento autuado não há dúvidas de que a mesma existiu “naquele local”. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 127.444,50 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser acrescido da multa de 90%, prevista no **artigo 10, X, b)** da Lei nº 11.514/1997, de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.05.09.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0830 /2023(22), TATE: 00.873/21-7. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020.000000208134-32. AUTUADO/RECORRIDO: PRIME INDÚSTRIA E COMERCIO ALIMENTICIO LTDA. CACEPE: 0826404-08. ADV(S): DR. WERNER VIEIRA ASSUNÇÃO (OAB/PE 24.694). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0200/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO COMPROVADA. PROVA DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. A denúncia versa sobre a alegada **utilização indevida de créditos fiscais devido à falta de apresentação de "comprovantes de pagamento e/ou quitação das operações de aquisição"** de mercadorias, o que levou à **consideração das notas fiscais como inidôneas**. **Acontece que o Recorrido conseguiu comprovar a realização das operações por meio da apresentação de comprovantes de pagamento, contrato de compra e venda e certidões.** Portanto, é razoável presumir a boa-fé da adquirente e permitir o aproveitamento dos créditos fiscais, conforme acertadamente decidiu a instância singular. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a decisão que julgou improcedente o lançamento. (d. j. 18.09.23)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 409/2023 (21). TATE: 01.241/22-2. AI 2021.000008703111-10. RECORRENTE: USINA TRAPICHE S/A. CACEPE: 0012619-59. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 058/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-ST. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADQUIRENTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Auto de infração válido e instruído com os documentos necessários e suficientes a embasar a denúncia. 2. **As provas carreadas aos autos dão conta de que houve a aquisição das mercadorias, escrituradas nos Livros Registro de Entradas, e que os emitentes das notas fiscais não exerciam as suas atividades no local informado ao cadastro fazendário, redundando, posteriormente, no bloqueio de suas inscrições por não localização do estabelecimento comercial.** 3. Tais fatos sinalizam que as inscrições no CACEPE foram obtidas mediante a apresentação de informações falsas, maculando, assim, a validade dos documentos fiscais emitidos por tais fornecedores, que contêm, certamente, informações inverídicas. 4. É certo que, durante a ação fiscal, a mera suspeita de inidoneidade dos documentos emitidos autoriza a Administração Fazendária a exigir a comprovação da concretude das operações, conforme inteligência do art. 195, do CTN. Trata-se de poder-dever do Fisco e dever de colaboração do sujeito passivo, incorrendo inversão do ônus probatório. 5. **A despeito das oportunidades ofertadas, a defesa não logrou afastar a suspeita de simulação de determinados elementos das operações, em especial quanto ao fornecedor e o local de saída das mercadorias, restando caracterizada *ipso facto* a inidoneidade das notas fiscais,** nos termos do art. 64, §2º, III, e §3º, da Lei 10.259/89 c/c art. 87, III, e §1º, do Decreto nº 14.876/91, e arts. 120 e 129, IV, IX, X, “a”, e § único, do Decreto nº 44.650/2017 6. **A recorrente é responsável por substituição, nos termos do artigo 42, III, da Lei nº 10.259/89 c/c artigo 58, III, do Decreto nº 14.876/91, e artigo 5º, III, da Lei nº 15.730.** 7. Adequada readequação de ofício da penalidade, conforme decidido em primeira instância, mediante aplicação do disposto no art. 10, inciso X, “b”, da Lei nº 11.514/97, sem majoração da multa, a qual fora estabelecida em 90% (noventa por cento) do valor do imposto. 8. Questionamentos sobre a constitucionalidade de normas da legislação estadual. Vedação do §10 do art. 4º da lei do PAT. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou o lançamento procedente, declarando devido o imposto no valor original R\$ 117.732,00 (cento e dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais), acrescido da multa, no percentual de 90% (noventa por cento), nos termos do art. 10, inciso X, alínea “b”, da Lei nº 11.514/97, e dos consectários legais. (dj 21.09.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

11. Benefícios Fiscais

• **1ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0210/2023(06), TATE Nº 00.048/23-2 PROCESSO SF Nº 2021.000003357398-60 INTERESSADO: EDILIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP (CACEPE: 0221286-20) ADV: ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB/PE Nº 17.183). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 082/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODEPE. **IMPEDIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO FEEF. HIPÓTESE DE DISPENSA DO RECOLHIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. A denúncia veiculada no Auto trata da falta de recolhimento de imposto, resultante da utilização indevida de crédito presumido por contribuinte beneficiário do PRODEPE, em razão de impedimento decorrente do não recolhimento do FEEF. 2. Decisão recorrida que julgou o lançamento improcedente, sob o fundamento de que **o contribuinte estava dispensado do recolhimento do FEEF**, conforme previsão do art. 3º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 43.346/2016, vigente à época dos fatos. 3. Com efeito, o dispositivo supracitado estabelece que **o contribuinte que apresente em sua escrita fiscal total de saídas no ano civil anterior de até R\$ 12.000.000,00 estará dispensado do recolhimento do FEEF, conforme redação vigente até 31/07/2017.** 4. Como restou comprovado que o montante das saídas no ano anterior ao do lançamento respeitou o limite estabelecido para a dispensa do recolhimento do FEEF, não havia impedimento legal à utilização do PRODEPE pelo contribuinte, inteligência do art. 3º, II, “a”, do Decreto nº 43.346/2016. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário, para manter integralmente a decisão que julgou o lançamento improcedente. (dj.05.09.2023)

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0345/2023(20), TATE Nº 00.260/23-1 PROCESSO SF Nº 2022.000006448487-49 INTERESSADO: TRAMONTINA DELTA LTDA (CACEPE: 0247350-00). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 083/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **PRODEPE. CRÉDITO INDEVIDO. SAÍDAS PARA REGIÕES DIVERSAS DO NORDESTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO A PRAZO CERTO ANTES DO TERMO FINAL.** REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A denúncia veiculada no Auto trata da falta de recolhimento de imposto em razão da utilização de crédito indevido por contribuinte beneficiário do PRODEPE, relativo às saídas destinadas a regiões diversas do nordeste, no percentual de 5% (cinco por cento), tendo sido considerado o benefício revogado pela Lei nº 13.280/2007. 2. **Decisão recorrida que julgou o lançamento improcedente, sob o fundamento de que os incentivos fiscais concedidos por prazo certo são irrevogáveis antes de atingido seu termo.** 3.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

De fato, embora a Lei nº 13.280/2007 tenha revogado o § 6º, art. 5º, da Lei nº 11.675/99, que previa o crédito presumido de 5% nas saídas para regiões diversas do nordeste, não revogou o incentivo adquirido pelo contribuinte por intermédio do Decreto Concessivo nº 24.448/2002, cujo termo final de fruição foi inicialmente prorrogado de 31/12/2010 para 30/06/2021, pelo Decreto nº 37.035/2011, havendo nova prorrogação através do Decreto nº 48.745/2020, desta feita instituindo como termo final do incentivo o dia 31/12/2031. 4. **Como não foi revogado o benefício, por se tratar de incentivo já concedido a prazo certo, restou comprovado que o crédito presumido de 5% (cinco por cento) utilizado pelo contribuinte, relativo às operações de saídas destinadas a regiões diversas do Nordeste, está lastreado na legislação específica do PRODEPE.** A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário, para manter integralmente a decisão que julgou o lançamento improcedente. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0427/2023(22), TATE Nº 00.155/23-3 PROCESSO SF Nº 2022.000005716458-43 INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS (CACEPE: 0140241-28) ADVS: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA JUNIOR (OAB/BA Nº 33.970) E WENDEL SANTIAGO ANDRADE (OAB/SE Nº 2.042). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 086/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO. **PRODEPE. EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO FECEP.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A denúncia veiculada no Auto trata da utilização indevida de crédito presumido, em virtude de o contribuinte não ter excluído, do cálculo do referido benefício, a parcela do ICMS-FECEP incidente sobre as operações internas e de importação realizadas com gasolina. 2. O direito às reduções alusivas ao crédito presumido do PRODEPE só é legítimo se observada a legislação. 3. A recorrente admite haver calculado o crédito presumido utilizando como base de cálculo todo o débito fiscal do período, sem excluir do cálculo a parcela do ICMS-FECEP. 4. **A opção pela sistemática especial de crédito presumido relativo às saídas promovidas por estabelecimento que exerça a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e gás natural não contempla a hipótese de inclusão do adicional do FECEP no cálculo do crédito presumido, pelo contrário, é a própria lei que a veda expressamente, de forma que o recorrente, ao registrar o crédito presumido calculado sobre o valor total de seu débito, incluindo os 2% do FECEP, utilizou-se de crédito indevido, inteligência do art. 19 do Decreto nº 44.650/2017 c/c o art. 24 de seu ANEXO 6, vigentes à época dos fatos, art. 2º, II, “b”, § 4º da Lei nº 12.523/2003 e art. 550-E, I e parágrafo único, I, do Decreto 44.650/2017.** 5. Quanto à alegação de ser a multa confiscatória, via de regra, as autoridades julgadoras não podem adentrar na apreciação dos critérios de legalidade ou constitucionalidade de atos normativos, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. 6. Registre-se que os juros aplicados observaram as disposições do art. 86 e 90 da Lei nº 10.654/91, com regulamentação por meio do Decreto nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

45.708/2018 7. Assim sendo, restou comprovado que o contribuinte registrou, indevidamente, crédito presumido, calculado com a inclusão do adicional relativo ao FECEP, em desobediência ao estabelecido no art. 2º, II, "b", § 4º da Lei nº 12.523/2003 e art. 550-E, I e parágrafo único, I, do Decreto 44.650/2017, razão pela qual a decisão combatida deve ser mantida. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter integralmente a decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, sendo devido ICMS no valor original de R\$ 4.457.593,67 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), devendo ser acrescido de multa de 90%, nos termos do art. 10, VI, "I", da Lei nº 11.514/97, e dos consectários legais. (dj.05.09.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0706/2023(21), TATE: 01.490/22-2. AI SF Nº 2022.000003373580-86. RECORRENTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA CACEPE: 0363008-02. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA CORREIA CUBAS, OAB/SP: 166.251. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0197/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PEAP. LEI Nº 15.854/2016. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 150, §4º DO CTN. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO PRESUMIDO DO PEAP REFERENTE ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 12%. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.** RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia, corroborada pela decisão recorrida, de **utilização indevida de créditos presumidos decorrentes do PEAP, referente às operações de saídas interestaduais de produtos sujeitos à alíquota de 12%.** A Recorrente detalhou a história legislativa do benefício PEAP, mostrando que, **apesar das mudanças na legislação, nenhuma delas revogou ou influenciou a aplicação de créditos presumidos para operações com alíquota de 12%.** 2. DA DECADÊNCIA. Recolhimentos de ICMS em todos os períodos autuados. Caso de creditamento indevido, recolhimento a menor de obrigações declaradas e acompanhadas de pagamento antecipado, preenchendo todos os requisitos do lançamento por homologação que se refere o art. 150 do CTN. A decisão merece ser reformada para aplicação da jurisprudência do STJ, em especial o AgRg nos EREsp n. 1.199.262/MG. Desconstituição do crédito tributário em razão da decadência dos períodos fiscais de 01, 02, 03 e 04 de 2017. 3. DO CRÉDITO DO PEAP. **A questão jurídica, objeto deste contencioso, está baseada na interpretação da atualização da norma do benefício fiscal do PEAP – Programa de Estímulo à Atividade Portuária, com a redação dada ao item 3 da alínea "a" do inciso II do art. 2º pela Lei 15.854/2016, que alterou dispositivos da Lei 13.942/2009, a Lei que instituiu o PEAP, alterando a redação sobre o crédito presumido às**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

revendas posteriores à importação. Equívoco de semântica em relação à locução conjuntiva 'bem como'. Ideia de ADIÇÃO e não de exclusividade, privativamente, como quis imputar o auto de infração. 4. A inovação legal veio justamente esclarecer e incluir a aplicabilidade do benefício nas operações de 4%, ADICIONANDO a aplicabilidade na hipótese da operação de 4% e não se restringindo a essa operação. 5. Com o advento da nova alíquota de 4% por meio da Resolução do Senado Federal, o encaminhamento legal dado foi de não aplicar benefício fiscal nesses casos. Trata-se de uma alteração infraconstitucional a fim de adequar o benefício às novas regras da Emenda Constitucional nº 87/2015. Daí o uso do "bem como", para abarcar, incluir, a hipótese da alíquota de 4% às operações interestaduais dessa natureza, com equipamentos médico-hospitalares. 6. A tese da fiscalização não merece prosperar. A denúncia é improcedente. O recurso merece provimento para reformar a decisão e desconstituir o crédito tributário. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade arguida, declarando válido o Auto de infração, e, no mérito, DAR provimento ao recurso ordinário para declarar extinto, por decadência, os períodos fiscais de 01, 02, 03 e 04 de 2017 e, nos períodos fiscais remanescentes, julgar totalmente improcedente a denúncia contida no auto de infração. Decisão sujeita ao reexame necessário, vide art. 75, II, da Lei do PAT. (d. j. 11.09.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0426/2023(22), TATE: 00.125/23-7. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO Nº: 2022.000004774024-87. RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S /A PETROBRAS. CACEPE: 0140241-28. ADV(S): DR. JOSÉ MARCONDES SERVULO DA NÓBREGA JÚNIOR, (OAB-SE 3.817), DR. JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO (OAB/AL: 7.167), DRª. MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO (OAB/PE: 24.597-D), DRª. JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO DE MENDONÇA (OAB/PE nº 801-B) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0202/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO.** PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei Complementar Estadual nº 414/2019 em seu artigo 7º, parágrafo único, que foi publicada em 28/11/2019, autorizou a concessão do crédito presumido em discussão, em conformidade com o Convênio ICMS nº 07/2019. Esta lei estabeleceu que o Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentaria as condições para a utilização do crédito presumido, bem como determinaria o percentual correspondente 2.O Decreto Estadual nº 48.411/2019, que foi publicado em 19/12/2019, trouxe uma alteração ao Anexo 6 do Decreto Estadual nº 44.650/2017, introduzindo o artigo 24. **Este novo artigo estabeleceu uma taxa de 7,27%, entretanto, restringiu a aplicação desse percentual em duas situações específicas: nas operações que envolvem coque e nafta de petróleo, na hipótese de utilização do crédito presumido previsto na Lei nº 14.277/2011, e nas transações com mercadorias importadas do exterior que foram sujeitas a**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

um diferimento parcial do pagamento do imposto. 3. Como se pode observar, não há dúvidas quanto à distinção na apuração envolvendo coque, nafta de petróleo e mercadorias importadas do exterior com diferimento parcial do recolhimento do imposto. O argumento do recorrente, de que apenas as operações relacionadas ao coque e à nafta de petróleo produzidos no próprio estabelecimento da Companhia seriam excluídas da base de cálculo do crédito presumido, não prospera, uma vez que a legislação não impõe restrições nesse sentido. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão que declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 41.115.497,61 (quarenta e um milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), acrescido de multa de 90% prevista no art. 10, VI, "I", da Lei nº 11.514/97) e dos demais consectários legais. (d. j. 18.09.23)

• **Pleno:**

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 098/2021(02). A.I SF Nº 2015.000006863040-95. TATE 00.142/16-6. AUTUADA: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. I.E: 0195416-43. ADV: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS, OAB/PE Nº 20.653 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0104/2023(12). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA DO **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**. SAÍDA INTERNA COM VALOR DIFERENTE DO CUSTO DE MERCADORIA PRODUZIDA. ENVIO DE DEMONSTRATIVO PELO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO. **BASE PARA CÁLCULO DO PRODEPE**. O VALOR DO BENEFÍCIO INCIDE SOBRE O SALDO DEVEDOR DA EMPRESA. EVENTUAIS BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO PRECISAM SER REGISTRADOS. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. O recurso da Procuradoria Geral do Estado impugnou expressamente as razões de decidir, constantes no acórdão recorrido, demonstrando o motivo de sua insurgência quanto ao mérito da questão. 2. **Na saída interna de produtos incentivados, promovida por empresa industrial beneficiária de incentivo para as suas filiais localizadas neste Estado, poderá ser usado valor diferente do custo da mercadoria produzida.** 3. Quando da utilização de base de cálculo, nas transferências para as suas filiais, valor diferente do custo da mercadoria produzida, há previsão legal de envio ao remetente (indústria) de demonstrativo que servirá de base para cálculo do incentivo, nos termos do artigo 14, XV, "c" e §51 do Decreto nº 14.876/1991. 4. Para fins de obtenção do saldo devedor, para cálculo do PRODEPE, devem ser consideradas as informações de débito do imposto gerado pelo comércio e do crédito do imposto gerado pela indústria. 5. Posteriormente, o quantum obtido do benefício fiscal deverá ser abatido do saldo devedor da indústria. 6. Eventual crédito presumido, para ser utilizado, deverá estar devidamente registrado, quando da elaboração de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

sua escrita fiscal no SEF, não cabendo ao auditor fiscal escriturar valores não registrados pelo próprio contribuinte. 7. **Exclusão da penalidade**, pois não havia na legislação estadual à época uma previsão de penalidade específica para a infração. Precedentes. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário da Procuradoria, para julgar procedente o lançamento no valor original de 10.815.072,65 (dez milhões, oitocentos e quinze mil, setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a ser acrescido dos juros e dos encargos legais. Vencidos os Julgadores Carla Oliveira (revisora) e Marconi Campos. (d.j 30/08/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0009/2019(03). A.I SF Nº 2017.000003170525-05. TATE 00.763/17-9. AUTUADA: BRF S/A. I.E: 0501931-12. ADVs: JOSÉ GUILHERME MISSAGIA, OAB/RJ Nº 140.829 E THAIZ TEIXEIRA MAIA, OAB/RJ Nº 189.629. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº 0107/2023(12). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PRODEPE. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO FISCAL. INCIDE SOBRE O SALDO DEVEDOR. ESCRITURAÇÃO DISTINTA. METODOLOGIA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO SO VALOR DOS PRODUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO**. 1. O prazo decadencial a ser aplicado é o de 5(cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. 2. A denúncia é de utilização indevida de incentivo fiscal, uma vez que foram escriturados créditos presumidos de 90% sobre o saldo devedor de ICMS, levando em consideração produtos com NCM que não constam no decreto concessivo. 3. **Nos termos do VII, da Portaria SF nº 239/2001, a empresa deveria adotar escrituração distinta para produtos incentivados e não incentivados**. 5. O benefício do PRODEPE, no percentual de 90%, deve ser aplicado sobre o saldo devedor. 6. **A metodologia utilizada pelo autuante para obtenção do benefício fiscal utilizado indevidamente não encontra respaldo legal**. 7. **Também, não ficou devidamente demonstrada a origem do valor dos produtos, dificultando a compreensão dos fatos**. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar nulo o auto de infração. (d.j 30/08/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 0121/2012(05). A.I SF Nº 2011.000003616527-69. TATE 00.609/12-9. AUTUADA: CERÂMICA MONTE CARLO S/A. I.E: 0241030-39. ADV: IVO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.263 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. ACÓRDÃO PLENO Nº 0114/2023(02). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DO PRODEPE COBRADO DE EMPRESA EXTINTA PELA INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. COMUNICAÇÃO AO FISCO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

POR SUCESSÃO UM ANO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO. 1. No documento de fls. 214. consta que desde 08.09.2010 a Recorrente/autuada foi extinta pela incorporação à empresa Duratex S/A, fato este comunicado ao Fisco. 2. A operação societária de incorporação consiste em uma mutação na estrutura e no tipo da sociedade empresarial, na qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que as sucede em todos os direitos e obrigações. Isso resulta na sucessão universal dos direitos e obrigações da sociedade incorporada, sendo esses fatores determinantes para a transferência de responsabilidade para a incorporadora. 3. Por outro lado, o lançamento deve identificar o sujeito passivo, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calcular o montante do tributo devido, identificar a matéria tributável, conforme preceitua o art. 142, do CTN. 4. **O auto de infração foi lavrado em 27/12/2011, quando a autuada já havia sido extinta pela incorporação, desde 30.06.2010. Portanto, o lançamento indica empresa extinta, que não mais é sujeito passivo de obrigação tributária, pois já havia sido transferida a responsabilidade para a incorporadora (Duratex S/A).** 4. O STJ sedimentou entendimento (RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.993 – SP (2019/0343405-3) de que, “**para que a extinção da pessoa jurídica resultante de incorporação surta seus efeitos também no âmbito tributário, faz-se necessário que essa operação seja oportunamente comunicada ao fisco**, pois somente a partir da ciência da realização desse negócio inter partes é que a Administração Tributária saberá oficialmente da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN)”. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento para anular por vício material o auto de infração. (d.j 20/09/2023).

12. Malha Fina

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0330/2023(16),TATE Nº 00.282/19-7. AI Nº 2018.000009208569-91. INTERESSADO: ARMAZÉM DO GRÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. CACEPE: 0106574-28. REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE: 30.180. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0196/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRONTIERAS. AUTO DE INFRAÇÃO INVÁLIDO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.** PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O recorrente afirma nulidade do auto de infração por se basear em **extrato de malha fina sem demais anexos**, sem acompanhamento de outros documentos essenciais para liquidez e certeza do crédito tributário. 2. Em anexo, a impressão da primeira página da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

visualização do e-fisco dos extratos, sem contestação, e que não somam o valor do crédito tributário lançado. A segunda página não foi juntada. 3. Precedentes do TATE: Acórdão 5ª TJ nº 0137/2018(14) e Decisão JT nº 0016/2019(13), o qual adoto como razões de decidir. **O extrato não dispensa a fundamentação do lançamento. Também não foram anexados o próprio extrato da malha fina, notas fiscais ou uma planilha com o detalhamento das operações das notas fiscais objeto da autuação.** O recurso merece prosperar para declarar formalmente nulo o auto de infração. A 2ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, declarando NULO o auto de infração por vício formal. (d. j. 11.09.23)

13. Pedidos de Restituição

- **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO ICMS Nº 391/2020 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2019.000005291720-56 TATE Nº 00.785/23-7 INTERESSADO: LOJAS RIACHUELO S.A. (CACEPE Nº 0490066-90) CNPJ Nº 33.200.056/0106-16 ADVS: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 495-A), ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO (OAB/PE Nº 20.301) E TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA (OAB/PE Nº 26.500). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 092/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. **RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. FORMA DE INTIMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO QUE VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A UMA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSÁRIA APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM COMPETENTE. DESPACHO DECLARADO NULO.** 1. O recurso mostra-se intempestivo, pois foi apresentado fora do prazo previsto no art. 14, II, “a”, da Lei nº 10.654/91, todavia, em razão da publicação da decisão não ter observado os ditames da ampla defesa, a nulidade deve ser declarada. 2. De fato, o despacho denegatório da restituição não foi publicado com os fundamentos de fato e de direito que o lastrearam, seja no site da SEFAZ/PE, seja no Diário Oficial do Estado. 3. No caso, **não há previsão legal para que as decisões proferidas em julgamentos e respectivas intimações aos interessados se deem por meio de remissão a endereço eletrônico, consequentemente, a intimação se mostra inválida, razão pela qual o recurso deve ser recebido como tempestivo.** **Precedentes:** Acórdãos Pleno nºs 041/2019 (05), 086/2019 (05), 231/2022 (11) e 242/2022. 4. À luz do artigo 51 da Lei nº 10.654/91, não há razão que vede a devolução de pagamento efetuado a maior, logo a análise do pedido de restituição precisa ser realizada pelo órgão competente. **Precedentes:** Acórdãos 2ª TJ nºs 0183/2022 (13) e 0107/2023 (13). A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para declarar a nulidade do despacho de indeferimento do pedido de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

restituição, devendo o processo ser remetido à unidade da Secretaria da Fazenda competente para novo julgamento. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO ICMS Nº 386/2020 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2019.000005291558-11 TATE Nº 00.786/23-3 INTERESSADO: LOJAS RIACHUELO S.A. (CACEPE Nº 0304136-05) CNPJ Nº 33.200.056/0018-97 ADVS: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 495-A), ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO (OAB/PE Nº 20.301) E TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA (OAB/PE Nº 26.500). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 093/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. FORMA DE INTIMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO QUE VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A UMA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSÁRIA APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM COMPETENTE. DESPACHO DECLARADO NULO.** 1. O recurso mostra-se intempestivo, pois foi apresentado fora do prazo previsto no art. 14, II, "a", da Lei nº 10.654/91, todavia, em razão da publicação da decisão não ter observado os ditames da ampla defesa, a nulidade deve ser declarada. 2. De fato, o despacho denegatório da restituição não foi publicado com os fundamentos de fato e de direito que o lastrearam, seja no site da SEFAZ/PE, seja no Diário Oficial do Estado. 3. No caso, não há previsão legal para que as decisões proferidas em julgamentos e respectivas intimações aos interessados se deem por meio de remissão a endereço eletrônico, consequentemente, a intimação se mostra inválida, razão pela qual o recurso deve ser recebido como tempestivo. Precedentes: Acórdãos Pleno nºs 041/2019 (05), 086/2019 (05), 231/2022 (11) e 242/2022. 4. À luz do artigo 51 da Lei nº 10.654/91, não há razão que vede a devolução de pagamento efetuado a maior, logo a análise do pedido de restituição precisa ser realizada pelo órgão competente. Precedentes: Acórdãos 2ª TJ nºs 0183/2022 (13) e 0107/2023 (13). A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para declarar a nulidade do despacho de indeferimento do pedido de restituição, devendo o processo ser remetido à unidade da Secretaria da Fazenda competente para novo julgamento. (dj.05.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO ICMS Nº 392/2020 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2019.000005291653-51 TATE Nº 00.787/23-0 INTERESSADO: LOJAS RIACHUELO S.A. (CACEPE Nº 0490029-45) CNPJ Nº 33.200.056/0142-80 ADVS: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 495-A), ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO (OAB/PE Nº 20.301) E TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA (OAB/PE Nº 26.500). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 094/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. FORMA DE INTIMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO QUE VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DE VEDAÇÃO LEGAL A UMA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSÁRIA APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM COMPETENTE. DESPACHO DECLARADO NULO.

1. O recurso mostra-se intempestivo, pois foi apresentado fora do prazo previsto no art. 14, II, "a", da Lei nº 10.654/91, todavia, em razão da publicação da decisão não ter observado os ditames da ampla defesa, a nulidade deve ser declarada. 2. De fato, o despacho denegatório da restituição não foi publicado com os fundamentos de fato e de direito que o lastrearam, seja no site da SEFAZ/PE, seja no Diário Oficial do Estado. 3. No caso, não há previsão legal para que as decisões proferidas em julgamentos e respectivas intimações aos interessados se deem por meio de remissão a endereço eletrônico, consequentemente, a intimação se mostra inválida, razão pela qual o recurso deve ser recebido como tempestivo. Precedentes: Acórdãos Pleno nºs 041/2019 (05), 086/2019 (05), 231/2022 (11) e 242/2022. 4. À luz do artigo 51 da Lei nº 10.654/91, não há razão que vede a devolução de pagamento efetuado a maior, logo a análise do pedido de restituição precisa ser realizada pelo órgão competente. Precedentes: Acórdãos 2ª TJ nºs 0183/2022 (13) e 0107/2023 (13). A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para declarar a nulidade do despacho de indeferimento do pedido de restituição, devendo o processo ser remetido à unidade da Secretaria da Fazenda competente para novo julgamento. (dj.05.09.2023).

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DESPACHO ICMS Nº 623/2023 TATE Nº 00.699/23-3. SF Nº 2020.000001634804-53. INTERESSADO: R BERNARDINO MUNIZ & CIA LTDA. CACEPE: 0535464-15. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0207/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDO. IMPROVIMENTO DO REEXAME.** MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. 1. Contribuinte pediu restituição em razão de ter declarado e recolhido sobre receitas que deveriam ser segregadas. 2. O deferimento parcial, objeto de reexame, de indébito de ICMS duplamente recolhido, tem como fundamento legal o art. 25, §8º, I, da Resolução CGSN nº 140/2018. Lastro probatório suficiente foi juntado, com a retificação das declarações e a devida checagem do órgão que lavrou a decisão pelo deferimento. A decisão recorrida de ofício deve ser mantida. A 2ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que deferiu parcialmente o pedido de restituição do contribuinte no valor original de R\$ R\$ 202.654,96 (duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). (dj. 18/09/2023).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DESPACHO ICMS: 583/2023. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: 2018.000007935826-18. TATE: 00.743/23-2. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0482234-09. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 061/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ICMS-ST RECOLHIDO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF. NOVO REGIME JURÍDICO. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS A LEGITIMAR A RESTITUIÇÃO E A COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS.** PROVISORIEDADE DO FATO GERADOR, VERDADE MATERIAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCONTRO DE CONTAS. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pedido de restituição formulado com base na alteração da jurisprudência do STF, anteriormente retratada na ADI nº 1.851/AL, a partir dos julgamentos da ADI nº 1.675/PE e do RE nº 593.849/MG, que fixaram a Tese nº 21 de repercussão geral, segundo a qual *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*. 2. O contribuinte questiona a legalidade da cobrança da complementação do ICMS, quando apurado que a base de cálculo real é superior à presumida, bem como a legitimidade do ajuste ou “acerto de contas” entre valores a restituir e imposto a complementar. 3. Simetria das situações jurídicas e identidade de fundamentos a autorizar ora a restituição, ora a complementação do ICMS: legalidade estrita, provisoriedade do fato gerador presumido, verdade material e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedente do STF: AgRg no RE nº 1.097.998. 4. **Procedimento de encontro de contas previsto no Decreto nº 46.412/2018, que conferiu efeitos normativos ao Parecer PFE nº 020/2018, e no art. 49, inciso I, da Lei nº 10.654/91. Sistemática normal de apuração do ICMS.** 5. A Lei nº 17.875/2022 e o Decreto nº 53.240/2022 apenas regularam, para o futuro, prazos e modalidades de recolhimento da complementação do ICMS e disciplinaram a situação dos contribuintes que aderiram ao **Regime Optativo de Tributação (Convênio ICMS nº 67/2019)**. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para manter o indeferimento do pedido de restituição. (dj 28.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DESPACHO ICMS: 584/2023. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: 2018.000005739571-75. TATE: 00.741/23-0. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0482234-09. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 062/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RESTITUIÇÃO. ICMS-ST RECOLHIDO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF. NOVO REGIME JURÍDICO. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS A LEGITIMAR A RESTITUIÇÃO E A COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS. PROVISORIEDADE DO FATO GERADOR, VERDADE MATERIAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCONTRO DE CONTAS. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pedido de restituição formulado com base na alteração da jurisprudência do STF, anteriormente retratada na ADI nº 1.851/AL, a partir dos julgamentos da ADI nº 1.675/PE e do RE nº 593.849/MG, que fixaram a Tese nº 21 de repercussão geral, segundo a qual *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*. 2. O contribuinte questiona a legalidade da cobrança da complementação do ICMS, quando apurado que a base de cálculo real é superior à presumida, bem como a legitimidade do ajuste ou “acerto de contas” entre valores a restituir e imposto a complementar. 3. Simetria das situações jurídicas e identidade de fundamentos a autorizar ora a restituição, ora a complementação do ICMS: legalidade estrita, provisoriedade do fato gerador presumido, verdade material e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedente do STF: AgRg no RE nº 1.097.998. 4. Procedimento de encontro de contas previsto no Decreto nº 46.412/2018, que conferiu efeitos normativos ao Parecer PFE nº 020/2018, e no art. 49, inciso I, da Lei nº 10.654/91. Sistemática normal de apuração do ICMS. 5. A Lei nº 17.875/2022 e o Decreto nº 53.240/2022 apenas regularam, para o futuro, prazos e modalidades de recolhimento da complementação do ICMS e disciplinaram a situação dos contribuintes que aderiram ao Regime Optativo de Tributação (Convênio ICMS nº 67/2019). A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para manter o indeferimento do pedido de restituição. (dj 28.09.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DESPACHO ICMS: 585/2023. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: 2018.000006570772-22. TATE: 00.742/23-6. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0482234-09. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 063/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ICMS-ST RECOLHIDO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF. NOVO REGIME JURÍDICO. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS A LEGITIMAR A RESTITUIÇÃO E A COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS. PROVISORIEDADE DO FATO GERADOR, VERDADE MATERIAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCONTRO DE CONTAS. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROVIMENTO NEGADO.** 1. Pedido de restituição formulado com base na alteração da jurisprudência do STF, anteriormente retratada na ADI



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

nº 1.851/AL, a partir dos julgamentos da ADI nº 1.675/PE e do RE nº 593.849/MG, que fixaram a Tese nº 21 de repercussão geral, segundo a qual *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*. 2. O contribuinte questiona a legalidade da cobrança da complementação do ICMS, quando apurado que a base de cálculo real é superior à presumida, bem como a legitimidade do ajuste ou “acerto de contas” entre valores a restituir e imposto a complementar. 3. Simetria das situações jurídicas e identidade de fundamentos a autorizar ora a restituição, ora a complementação do ICMS: legalidade estrita, provisoriedade do fato gerador presumido, verdade material e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedente do STF: AgRg no RE nº 1.097.998. 4. Procedimento de encontro de contas previsto no Decreto nº 46.412/2018, que conferiu efeitos normativos ao Parecer PFE nº 020/2018, e no art. 49, inciso I, da Lei nº 10.654/91. Sistemática normal de apuração do ICMS. 5. A Lei nº 17.875/2022 e o Decreto nº 53.240/2022 apenas regularam, para o futuro, prazos e modalidades de recolhimento da complementação do ICMS e disciplinaram a situação dos contribuintes que aderiram ao Regime Optativo de Tributação (Convênio ICMS nº 67/2019). A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para manter o indeferimento do pedido de restituição. (dj 28.09.2023).

14. Simples Nacional

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT 1.148/2022(07) TATE: 01.111/22-1. AI SF 2022.000002186266-48. RECORRENTE: EMPORIO PAULISTA LTDA. CACEPE: 0748379-15. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 075/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 3º, II e §4º, IV da LC nº 123/2006, as empresas de pequeno porte sujeitam-se anualmente ao limite de receita bruta, abrangendo, inclusive, os valores na hipótese de o titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo regime simplificado. 2. **Ultrapassado o limite de receita, a sociedade empresária fica obrigada a comunicar este fato à Receita Federal do Brasil, para fins de sua exclusão do sistema simplificado,** conforme artigos 28 e 30, II da LC nº 123/2006, o que não ocorreu. 3. **A falta de comunicação, portanto, configura descumprimento de obrigação acessória e sujeita o contribuinte ao pagamento de uma multa 10% do total de impostos e contribuições devidos no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão,** conforme previsto no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

artigo 36 da Lei Complementar nº 123/2006. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devida a penalidade pecuniária no valor de R\$ 2.320,80, mais consectários legais. (dj.05.09.2023)

15. Difal

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0065/2023(22), TATE Nº 00.420/20-4 PROCESSO SF Nº 2019.000004948019-58 INTERESSADO: RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA ME (CACEPE: 0363042-04) ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE Nº 25.108). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 089/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. CONTRIBUINTE PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTES.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descrição dos fatos feita de forma clara e precisa, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, além de terem sido coligidos aos autos a documentação e os dados que serviram de base à apuração do imposto, em observância ao disposto no art. 28 da Lei nº 10.654/91. 2. A denúncia veiculada no Auto trata da **falta de recolhimento de ICMS DIFAL, relativo à aquisição interestadual de veículos destinados ao ativo permanente do contribuinte, empresa prestadora de serviço de transportes.** 3. **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outra unidade da federação e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo, inteligência do art. 5º, XIV da Lei nº 11.408/97 (vigente até 31/03/2017) e art. 2º, XV, da Lei nº 15.730/2016 (a partir de 01/04/2017).** 4. **A alíquota reduzida de 12% diz respeito a operações de importação ou saídas internas promovidas por fabricantes, importadores, concessionárias ou atacadistas de veículos, não se estendendo às operações interestaduais, portanto a alíquota aplicável ao caso é de 18%,** nos termos do art. 23-D, II, "a", da Lei nº 10.259/89. Precedentes: recentes Acórdãos 1ª TJ nº 0040/2021 (11) e 2ª TJ nº 0108/2022 (13). 5. Relativamente às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL, via de regra, as autoridades julgadoras não podem adentrar na apreciação dos critérios de legalidade ou constitucionalidade de atos normativos, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. 6. Registre-se que os juroz aplicados observaram as disposições do art. 86 e 90 da Lei nº 10.654/91, com regulamentação por meio do Decreto nº 45.708/2018. 7. Assim sendo, restou comprovada a falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas, relativo à aquisição interestadual de veículos destinados ao ativo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

permanente, em razão da aplicação de alíquota menor que a estabelecida para a operação, razão pela qual a decisão combatida deve ser mantida. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter integralmente a decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, sendo devido o ICMS no valor original de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), acrescido dos consectários legais, sem a aplicação de penalidade. (dj.05.09.2023)

16. Sistemáticas Especiais

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0113/2020 (15). TATE: 00.919/17-9. AI 2017.000003005050-13. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). INTERESSADO: CESTA BASICA OLINDENSE LTDA. CACEPE: 0196326-06. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 056/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. **SISTEMÁTICA ATACADISTA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE E REGISTRO DE INVENTÁRIO EVENTUAL DE JANEIRO DE 2013.** PROVIMENTO NEGADO. 1. Alegada contradição entre os fundamentos e o dispositivo da decisão de primeira instância. O recorrente aduz que, conquanto julgado improcedente, o crédito tributário, referente a outubro, setembro e dezembro de 2014, é válido, porquanto descumprida a obrigação acessória de envio do registro de inventário de janeiro de 2013. 2. O recorrido alega e comprova, documentalmente, que só foi credenciado à sistemática atacadista de alimentos e produtos de higiene em fevereiro de 2013, logo não estava obrigado a transmitir o referido inventário eventual de janeiro de 2013. 3. Logrou, ainda, comprovar a regularização da entrega dos demais inventários, pertinentes a julho de 2013, janeiro e julho de 2014, em 02.09.2014, inexistindo, pois, impedimento nos períodos subsequentes de setembro a dezembro de 2014. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que terminou o processo relativamente aos períodos de dezembro de 2013 a setembro de 2014, julgou nulo o lançamento quanto aos períodos de janeiro, fevereiro, abril, e agosto de 2015, e improcedente o lançamento das demais competências. (dj 21.09.2023)

Recife, 08 de novembro de 2023.
Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)